



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Representação nº 02/07

representante: Partido Trabalhista do Brasil – PT DO B

representado : Deputado Raul Jungmann (PPS/PE)

Representação do PT do B propondo a instauração de processo ético-disciplinar contra o Deputado Raul Jungmann (PPS/PE) por suposta quebra de decoro parlamentar.

I – RELATÓRIO

Invocando o artigo 244, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os artigos 13 e 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, e ainda o art. 55, inciso II, parágrafos 1º, 2º e 4º, da Constituição Federal, o Partido Trabalhista do Brasil – PT do B, regularmente representado por seu Presidente Nacional, Luis Henrique de Oliveira Resende, propõe a abertura de processo ético-disciplinar contra o Deputado Raul Jungmann pela ocorrência de “*suposta quebra de decoro parlamentar*”.

Fundamentando a sua pretensão,



[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

afirma a representação *sub examine* que, de acordo com matérias jornalísticas a ela anexadas (Correio Braziliense, Folha de S. Paulo, Estado de Minas e Jornal do Brasil de 12 de janeiro de 2007), após dois anos de investigação pelas autoridades competentes, “*teria sido constatado que o Parlamentar Representado, juntamente com a jornalista Flávia Pires Torreão, teriam supostamente liderado esquema de desvio de verbas públicas para gastos com publicidade entre 1998 e 2002, no valor de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), período em que o Parlamentar representado teria sido Ministro do Desenvolvimento Agrário*”. Citando ainda os mesmos periódicos, sustenta ainda que “*o citado esquema funcionaria por meio de subcontratação irregular de empresas, com a compra de notas fiscais, pagamentos por serviços não prestados e superfaturamento dos preços cotados*”.

Sendo assim, afirma que, em face da ação de improbidade proposta pelo Ministério Público Federal, as ações do Deputado representado “*perpetradas enquanto Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, configurariam em tese, ato que macula o decoro parlamentar*”. Ademais, pondera, “*o fato do representado exercer o cargo de Ministro de Estado à época da ocorrência dos fatos, não o exime, após investidura das prerrogativas parlamentares da atual legislatura, dos preceitos éticos que regem essa Casa e, caso fique comprovado que o mesmo cometeu abusos, inegavelmente terá descumprido o dispositivo constitucional e demais legislações que regulamentam a presente matéria, uma vez que a apuração dos fatos estará vinculada à dimensão do conceito de agente político*”

Ao final da exordial, postula ainda o Partido autor da Representação, em síntese, que:

- a) *seja recebida a presente Representação, com a subsequente instauração do processo ético-disciplinar respectivo;*
- b) *sejam requisitadas cópias do processo judicial em trâmite junto a 17a. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal;*
- c) *seja determinada a oitiva dos Procuradores da República José Alfredo de Paula e Silva, e Raquel Branquinho;*
- d) *sejam aplicadas as sanções previstas no Código de Ética e Decoro*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Apresentada a exordial, na forma do art. 7º, II, do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, designou-me como relator da matéria, o nobre Deputado Presidente deste DD. Conselho de Ética.

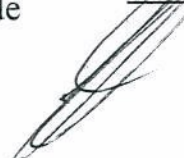
É este o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A representação em exame atende formalmente ao disposto no art. 14, *caput*, do Código de Ética, na medida em que proposta por Partido Político representado no Congresso Nacional.

Todavia, ao que nos parece, esbarra em óbice jurídico inquestionável e intransponível no que concerne à possibilidade do seu recebimento e regular processamento por este DD. Conselho. Por esta razão, entendemos por bem apresentar, de imediato, e sem maiores delongas, o presente relatório e voto. Conhecendo-se *a priori* motivo jurídico que torna impossível a aplicação de sanção política ao representado em processo ético-disciplinar, não há sentido e razoabilidade em permitir-se a realização de produção de defesa, de provas, ou de quaisquer atos procedimentais. Agiria com absoluto *non sense* o Relator se deixasse procedimento com tais características ser processado normalmente. A um evidente constrangimento indevido estaria sendo submetido um parlamentar que, não podendo ser validamente punido pelo Parlamento no plano ético, teria colocado sobre os seus ombros o peso de uma acusação de prática de falta de decoro por tempo superior ao estritamente necessário para a verificação da improcedência da acusação que lhe é dirigida.

É por esta razão que apresento, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pronto, o presente relatório e voto. Não pode prosperar a representação em tela.

De fato, conforme honestamente narra a exordial, à época em que se realizaram os fatos que embasam a presente acusação, não era o representado Deputado Federal. Não exercia mandato parlamentar. Investido, com efeito, estava em cargo de Ministro de Estado. Ostentava, por tal provimento, a condição de *agente político*, particular espécie, como é sabido de todos, do gênero *agente público*. Nesta exclusiva condição teria praticado os fatos narrados na representação. Mandato parlamentar não exercia, e nem dele licenciado estava.

Segundo apurado por este Relator, e na conformidade do documento ora juntado aos autos, o Deputado Raul Jungmann iniciou seu mandato na legislatura pertinente aos anos de 2003 a 2007, tendo sido reeleito para a legislatura atual. Assim, quando da ocorrência dos fatos narrados na representação (desvio de verbas públicas para gastos de publicidade entre 1998 e 2002), não era o representado Deputado Federal.

Ora, quem não é parlamentar não pode incorrer na falta de decoro parlamentar. Embora o dever de probidade, de moralidade, seja um dever a que estão submetidos todos os agentes públicos em geral, aos ditames da ética parlamentar apenas os parlamentares estão submetidos. Logo, se um agente público comete um ato de improbidade administrativa e não é parlamentar, estará submetido, naturalmente, aos processos judiciais que lhe poderão imputar sanções jurídicas pertinentes ao ato de improbidade que praticou. Mas se é parlamentar e comete um ato de improbidade administrativa, além de submetido aos processos judiciais que poderão lhe imputar sanções jurídicas, estará submetido ao processo ético-disciplinar que poderá determinar a sancção política de cassação do seu mandato pelo Parlamento.

Pretender que alguém que não era parlamentar quando da prática de um ato, após tornar-se parlamentar, possa ser punido por este mesmo ato a título de desrespeito às normas éticas de uma especial categoria de agentes públicos a que não pertencia, seria admitir-se uma estranha forma de retroatividade punitiva. Uma retroatividade não só ofensiva aos mais elementares



060301000000

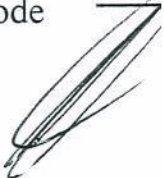


princípios de direito, mas à própria lógica e ao bom senso.

Aliás, a respeito desta matéria o próprio Supremo Tribunal Federal, em razões de decidir, já se manifestou. Em despacho proferido no mandado de segurança nº 24.458-5, impetrado pelo então Deputado Pinheiro Landim, ao admitir a abertura de processos de cassação de parlamentares por falta de decoro parlamentar, em decorrência de atos praticados ao longo de mandato anterior já extinto, afirmou o ilustre Ministro Celso de Mello:

“ Parece revelar-se essencial, portanto, para os fins a que se refere o art. 55, §2º, da Constituição da República, a existência de uma necessária relação de contemporaneidade entre a prática do ato contrário ao decoro parlamentar, de um lado, e o exercício do mandato legislativo, de outro, mesmo que o ato ofensivo à dignidade institucional do mandato (e, também, à honorabilidade do Parlamento) tenha ocorrido na legislatura imediatamente anterior, praticado por quem, naquele momento, já era integrante do Poder Legislativo, ...” (...) “... reconhecendo a possibilidade jurídico-constitucional de qualquer das Casas do Congresso Nacional adotar medidas destinadas a reprimir, com a cassação do mandato de seus próprios membros, fatos atentatórios à dignidade do ofício legislativo e lesivos ao decoro parlamentar, mesmo que ocorridos no curso de anterior legislatura, desde que, já então, o infrator ostentasse a condição de membro do Parlamento” (grifos nossos).

Claro, portanto, que ao ver do Pretório Excelso, a tipificação do procedimento atentatório ao decoro parlamentar exige, temporalmente, a contemporaneidade entre a prática do ato assim qualificado e a condição de parlamentar. Somente um parlamentar pode





CÂMARA DOS DEPUTADOS

cometer uma violação ao código de ética parlamentar.

Por isso, não se pode aceitar a argumentação desenvolvida na exordial quando afirma, *in verbis*, que: “ressaltamos que o fato do Representado exercer o cargo de Ministro de Estado à época da ocorrência dos fatos, não o exime, após a investidura das prerrogativas parlamentares da atual legislatura, dos preceitos éticos que regem essa Casa e, caso fique comprovado que o mesmo cometeu abusos, inegavelmente terá descumprido o dispositivo constitucional e demais legislações que regulamentam a presente matéria, uma vez que a apuração dos fatos estará vinculada à dimensão do conceito de agente público”.

Deveras, os fatos noticiados pela imprensa em relação ao representado estão vinculados ao conceito de agente público. Afinal, somente agentes públicos, categoria em que se enquadram os agentes políticos, os servidores públicos, e os particulares que atuam em colaboração com a administração, podem ensejar a prática de atos que possam ser qualificados como de improbidade administrativa. Todavia, a falta de decoro parlamentar (*que não se confunde com a improbidade administrativa*) apenas pode ser praticada por quem, à época dos fatos verificados, pertencia a uma particular espécie de agente público: os parlamentares.

Finalmente, de passagem, impende observar que o presente voto em nada se funda na resposta dada a este Egrégio Conselho à Consulta nº 001/2007 formulada pelos líderes do PMDB, do PT, do PP e do PR. A hipótese formulada, em tese, naquela consulta, difere frontalmente do caso *sub examine*. Aquela cuidava de saber se parlamentares que tinham praticados atos ofensivos ao decoro parlamentar ao longo de mandato anterior poderiam ter, em novo mandato, processo ético disciplinar aberto por estes mesmos atos. Aqui se trata de representação *in concreto* dirigida contra parlamentar que, à época dos fatos, não possuía esta condição.

Assim sendo, por todo o exposto, e na forma do previsto no art. 14, IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, por inexistentes os pressupostos de admissibilidade jurídica para o recebimento e regular processamento da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

presente representação, propomos o seu imediato **ARQUIVAMENTO.**

Sala do Conselho, em 09 de maio de 2007

Deputado José Eduardo Cardozo
Relator

